

A. I. N° - 206851.0046/06-1
AUTUADO - FANTÁSTICO CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ORIGEM - INFAZ BARREIRAS
INTERNET - 09. 05. 2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0117-04/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente comprovada, diante dos DAEs apresentados pela defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/09/2006, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$ 4.372,77, e multa de 50%, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa à fl. 101, apresentando as seguintes alegações:

Procede à juntada de cópias de notas fiscais, dos DAE's respectivos comprovando os recolhimentos, bem como da relação das notas contidas em cada DAE com descrição dos valores com a ressalva de que a empresa obteve o regime especial para pagamento no mês subsequente. Requer, sob a justificativa de ter verificado a ausência de pagamento de algumas notas fiscais, a dedução dos valores pagos, além do parcelamento do débito fiscal existente.

O autuante presta informação fiscal à fl. 139, declarando que, em acatamento aos termos da defesa de fl. 101, procedeu à elaboração de novo demonstrativo de débito, com ICMS no exercício de 2005 no valor de R\$ 3.184,23 e no exercício de 2004 no valor de R\$ 1.188,54.

O autuado ao ser cientificado não se manifestou.

VOTO

No presente Auto de Infração está sendo exigido o imposto em decorrência da antecipação parcial, nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no art. 61, IX, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, conforme regulamentado no artigo 352-A do RICMS.

As planilhas, de fls. 07 a 10, explicitam as notas fiscais que, originariamente, foram objeto da acusação, onde observa-se que o autuante obedeceu à concessão da redução de 50% do valor do imposto a recolher, no caso das aquisições efetuadas diretamente a estabelecimentos industriais.

Ocorre que ao prestar a informação fiscal, o autuante acatou as razões de defesa, por ter sido demonstrado o pagamento da antecipação parcial das mercadorias constantes de algumas notas fiscais, o que justificou as suas exclusões, reduzindo, em consequência, o valor do débito para R\$ 1.647,15 em 2005 e de R\$ 1.148,71 em 2004, conforme demonstrativos de fls. 140 a 143 do PAF.

Diante das provas trazidas aos autos, entendo que o contribuinte elidiu parcialmente a autuação, ficando o demonstrativo de débito com a seguinte feição:

Data Ocorr	Data Venc	Base de calculo	Alíquota	Multa	ICMS
30/04/2004	09/05/2004	366,35	17	50	62,28
31/05/2004	09/06/2004	1.608,18	17	50	273,39
30/06/2004	09/07/2004	1.343,76	17	50	228,44
31/08/2004	09/09/2004	1.913,82	17	50	325,35
31/10/2004	09/11/2004	310,59	17	50	52,80
30/11/2004	09/12/2004	888,24	17	50	151,00
31/12/2004	09/01/2005	326,18	17	50	55,45
30/02/2005	09/03/2005	666,00	17	50	113,22
31/05/2005	09/06/2005	282,18	17	50	47,97
31/08/2005	09/09/2005	4.636,76	17	50	788,25
30/09/2005	09/10/2005	4.104,18	17	50	697,71
Total					2.795,86

Ressalto que consta, erroneamente, o valor total da planilha de fl. 141, em R\$ 3.184,23 quando o correto é o valor de R\$ 1.647,15, como também o valor correto à fl. 143 é de R\$1.148,71 e não R\$1.188,54.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206851.0046/06-1**, lavrado contra **FANTÁSTICO CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.795,86**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR